



**PROCESSO N.º: 2020005099**

**AUTOR: DEP. BRUNO PEIXOTO**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI N° 19.962, DE 03 DE JANEIRO DE 2018, QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **RELATÓRIO**

Versa acerca do Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei n° 19.962, de 03 de janeiro de 2018, que introduz alterações na estrutura na Secretaria de Estado da Segurança Pública, estabelecendo o critério técnico que para a nomeação do cargo em comissão de Diretor-Geral de Administração Penitenciária. O servidor escolhido deverá fazer parte do corpo efetivo, dentre os integrantes do cargo de Agente de Segurança Prisional ou do cargo que resultar sua transformação nos termos da Lei, atribuindo-lhe o subsídio previsto na Lei n° 20.491 de junho de 2019.

A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei n° 16.901, de 26 de janeiro de 2010) por exemplo, evidencia critérios para a ocupação do cargo de Delegado-Geral, “*Art. 18. A Polícia Civil tem por chefe o Delegado-Geral da Polícia Civil, escolhido entre os integrantes da carreira de delegado de polícia, com observância da hierarquia.*”

A lei que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás (Lei n° 8.125, de 18 junho de 1976), Art. 11. Estabelece a circunscrição para a promoção ao cargo de Comandante Geral. “A Polícia Militar será organizada sob o comando de um Coronel do QOPM, portador do Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Segurança Pública” e continua no parágrafo § 1° “O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado, permitida a delegação”.

Na mesma medida o CBMGO – Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás para o agente assumir cargos em comissão de Comandante-Geral e de Subcomandante-Geral serão providos por ato do Governador do Estado entre Coronéis do Quadro de Oficiais de Comando – QOC possuidores



do Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente (Art. 12 da Lei nº 18.305 de 30 de dezembro de 2013).

As regras expostas em cada corporação, demonstram a importância de ter o profissional investido no cargo (Comando-Geral ou Direção) com capacidade técnica, aquela que só é adquirida ao longo do tempo durante a prestação do serviço naquele gênero operacional. A DGAP necessita que o cargo de Comando-Geral ou Direção seja ocupado por pessoa que conhecedora da atividade, dos valores, da moral, ética, das dificuldades, para assim ter expertise e sensibilidade para resolver as questões particulares da área de atuação.

Após aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhou-se à Comissão de Segurança Pública, oportunidade em que fora a mim distribuída para analisar a conveniência e oportunidade da referida proposta.

#### **É o breve relatório.**

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, dignidade da pessoa humana sendo um direito social universal de todos os brasileiros.

O artigo 24, inciso I da Constituição Federal diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre os assuntos concorrentemente entre eles o direito penitenciário.

Com exceção da DGAP as forças de Segurança Pública do Estado como Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares a Administração é feita por servidor da própria força policial, possibilitando que o trabalho prestado por este agente seja feito sob a ótica de total qualificação para ascender ao cargo de Diretoria.

A DGAP necessita que seu Diretor-Geral seja conhecedor da atividade para que este saiba lidar de forma técnica, natural e profissional com as problemáticas particulares das demandas diárias geradas no sistema penitenciário.

Hoje o Sistema Penitenciário do Estado é um dos nichos mais complexos da segurança pública do Estado. Se trata de um ambiente onde existe desafios árduos abraçados pelos servidores da DGAP que consiste em manter



a ordem onde existe diversas facções criminosas rivais compostas por indivíduos de alta periculosidade. Ao mesmo tempo uma das missões dessa demanda é a recuperação social do indivíduo em meio toda essas agruras. Com isso se torna necessária a mudança proposta. Aquele que presa pela segurança pública da sociedade não pode de forma alguma deixar de apreciar a importância de levar a finco este projeto.

É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente a segurança pública.

Assim, vislumbra-se que a medida proposta é conveniente e oportuna por criar laços de confiabilidade entre o Estado e seus servidores.

Dessa forma, após detida análise ao que concerne ao mérito da matéria, em especial aos aspectos fixados no artigo 45, IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à matéria, postulando por sua **ADMISSIBILIDADE**.

SALA DE COMISSÕES, de novembro de 2021.

**DELEGADO HUBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual